



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Processo
Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000645-
71.2018.8.11.0009 em 08/06/2018 18:19:23 e assinado por:

- FERNANDO KENDI ISHIKAWA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 18060816375464800000013328688

ID do documento: 13571166



18060816375464800000013328688



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n° **1000645-71.2018.8.11.0009**

Espécie: Indenização por dano moral, inclusão indevida em cadastro de inadimplentes

Parte Autora: [REDACTED]

Parte Ré: Telefônica Brasil S/A

Data e horário: Quinta-feira, 07 de junho de 2018, às 19h01

PRESENTES

Juiz de Direito: Fernando Kendi Ishikawa

Parte Autora: [REDACTED]

OCORRÊNCIAS

Instalada a audiência as partes foram devidamente cientificadas sobre a utilização do registro audiovisual, sendo advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, em conformidade com o art. 521 da CNGC.

A parte autora foi ouvida por ter comparecido em audiência de conciliação dos autos em epígrafe, ocasião em que admitiu, em verdade, ter relação jurídica com a parte ré. Sintetizando a oitiva gravada em mídia digital, aduziu que pessoas bateram de porta em porta indagando se teria restrições cadastrais, no que, com a resposta afirmativa, informaram que resolveriam seu problema com a parte ré e ainda receberia uma quantia em dinheiro. Daí assinou um papel entregue por estas pessoas e elas copiaram seus documentos pessoais por meio de registros fotográficos em aparelhos celulares. Afirmou ainda que teve breve contato contado com o Advogado Dr. [REDACTED] unicamente por meio do aplicativo "Whatsapp".

DELIBERAÇÕES

Vistos.

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial é indeferida liminarmente, na forma do art. 330, inciso III, do NCPC.

Como visto, de suas declarações colhidas nesta solenidade, a parte autora confessa a relação jurídica com a parte ré e a legitimidade da cobrança e negativação objurgadas na presente ação com a parte ré.

Assim, diante da própria confissão daquela (parte autora), a fulminar o interesse de agir, a inicial é indeferida liminarmente.

Com a litigância maliciosa, pois que inicialmente a parte autora aduziu inexistir qualquer relação jurídica com a parte ré, o que, como visto, não condiz com a realidade (art. 77, inciso I, do NCPC), incidente a multa prevista no art. 80, incisos I, II e III, do NCPC, o qual se estabelece em 10% (dez por cento) do valor da causa, atribuída em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a condição pessoal da parte autora e a gravidade da conduta.

Tais condutas devem ser reprimidas energicamente, não só pela reprovabilidade, mas sobretudo pela falta de ética, a utilizar o manto da justiça para fim ilegal e até mesmo criminoso.

E dos relatos da parte autora, verifica-se aparentemente a prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica e/ou fraude processual.

Estelionato porque a parte autora, muito humilde por sinal, sequer conhece o advogado Dr. [REDACTED], muito menos as pessoas que a procuraram em sua residência, pessoas que, pelo visto, sequer o esclareceram do que se tratava a presente ação, uma vez que, perante este magistrado, confirmou ter contratado o empréstimo com a parte ré, tendo inclusive confessado a existência e regularidade do débito questionado pela presente, em manifesta contradição com o que afirmado na **AÇÃO RECLAMATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:**

"DOS FATOS:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL

O Requerente teve seu nome indevidamente incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, diga-se SCPC, por ordem da Requerida no valor de R\$ 244,86, de contrato nº 007440271000044EC.

Nota-se Excelência que a cobrança é ilícita e o Requerente não reconhece o valor da restrição gerada por este contrato, ora guerreado, com a Requerida.

Diante de tal alteração, importante que a Requerida traga aos autos os cálculos do valor da restrição que consta no SCPC, pois tal valor não é reconhecido pelo Autor.

Ademais, o Requerente ficou impossibilitado de realizar compras no comércio local na modalidade crédito, em face do seu nome estar inserido (indevidamente) no cadastro de inadimplentes, o que também causou sérios transtornos.

Nota-se, Nobre Julgador, que o prejuízo causado pela Requerida ao Autor, mantendo o nome do mesmo nos órgãos SCPC conforme extrato em anexo, ofende a honra e a dignidade do Requerente e, por se tratar de direito da personalidade, a simples conduta ofensiva da empresa Ré configura o dano moral “in reipsa”, conforme vem decidindo os Juizados Especiais Cíveis desta comarca, assim se vê:” (sem destaque no original).

Assim, a parte autora foi supostamente induzida a erro mediante meio fraudulento para que terceiros obtivessem vantagem ilícita em prejuízo alheio, na forma do art. 171, “caput”, do Código Penal:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL**

Falsidade ideológica e/ou fraude processual porque aquele que omite e faz declaração falsa em petição e a protocola perante o Poder Judiciário na busca de direito inexistente, tem, inicialmente, a intenção de criar obrigação ilegal ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em desfavor da parte contra qual litiga, bem como vilipendia a administração da justiça pela fraude empregada com o intuito de induzir a erro o juiz, como se vê dos arts. 299 e 347 do Código Penal:

"Falsidade ideológica"

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

"Fraude processual"

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. [REDACTED]

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL

Ademais, verifica-se ainda possível captação de clientes - pessoas batendo de porta em porta -, o que constitui infração disciplinar, na forma do art. 34, inciso IV, da Lei 8.906/94, sem prejuízo da adequação em outros incisos:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;"

Outrossim, cumpre colacionar as mensagens que vêm circulando em redes sociais nas Comarcas de Colíder e Nova Canaã do Norte, sendo que dois números celulares foram identificados em grupos da Cidade de Nova Canaã do Norte em tal prática, sendo eles [REDACTED] de pessoa intitulada por [REDACTED] e (66) [REDACTED] de pessoa intitulada por [REDACTED]

OPORTUNIDADE
GRÁTIS **ÚNICA !!!**
LIMPE SEU NOME
AGORA AO SERASA E SPC
DAS SEGUINTES EMPRESAS:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL**

Olá !!

eu trabalho com ótimos advogados especialistas em limpar nomes !!! Estou a procura de pessoas de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres ,Nova Mutum .tangara, primavera , Sinop... Rondonópolis ... ou seja todo interior do mato grosso que esteja com nome negativado e tem interesse em está limpando o nome. se estiver com nome negativado em alguma dessas empresas *

[REDACTED]

Nós podemos ajudar ! além de limpar o nome vc ainda pode ganhar uma boa indenização que varia de 3.000 á 10.000 mil reais... Caso tenha interesse me chama no privado terei maior prazer em atendê-los ... obrigada...

Com estas evidências e a própria organização das tarefas e atividades, inclusive com agentes possivelmente atuando em todo o Estado de Mato Grosso, vislumbra-se até mesmo eventual associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou do art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei 12.850/13:

"Associação Criminosa"

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

"Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ~~infrações penais~~ cujas penas máximas sejam superiores a ~~4~~ quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional."

III - DISPOSITIVO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL**

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, com isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso I, do NCPC;

b) **CONDENO** a parte autora, de ofício, por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuída em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS, além de todas as despesas assumidas pela parte ré com este feito, na licença do art. 79, art. 80, incisos I, II e III, art. 81, "caput", do NCPC e art. 949, inciso III, da CNGC, o que passível de execução e liquidação nestes autos (art. 777 do NCPC), deixando de condená-la, todavia, em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada e não contestou o feito.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante da má-fé empregada, porquanto a parte autora usufruiu dos serviços do Poder Judiciário para uma causa absolutamente inidônea, de fins ilícitos, não sendo justo e correto que a coletividade pague por uma atitude torpe e baixa, não só pela falta de ética, mas principalmente porque tal conduta contribui para a morosidade da prestação jurisdicional àqueles que efetivamente precisam, REVOGO a gratuidade da justiça em interpretação extensiva ao art. 100, parágrafo único, do NCPC, art. 470, parágrafo único, e principalmente ao art. 949, inciso III, da CNGC, abaixo transcrito, tudo sem prejuízo da multa por litigância de má-fé, na autorização do § 4º, do art. 99, também do NCPC:

"Art. 949. As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis serão calculadas conforme tabela de custas do foro judicial, devidas nas seguintes hipóteses:

III - quando reconhecida a litigância de má-fé, no processo de conhecimento e/ou execução;"

Por consequência, em interpretação conforme a constituição do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedada a requisição de instauração de inquérito policial de ofício por parte da autoridade judiciária, em obediência ao sistema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER
JUIZADO ESPECIAL**

acusatório previsto no art. 5º, "caput", incisos I, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LVII, LXXIV, e art. 129 da CRFB/88, DETERMINO a remessa de cópia integral do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO, na licença do art. 40 do citado Estatuto Processual Penal, para que o órgão tome as providências julgadas pertinentes.

Ressalta-se que a não adoção de qualquer providência neste sentido enquadraria este magistrado em eventual prática de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Oficie-se e remeta-se cópia integral do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso para apuração dos atos praticados pelo advogado da parte autora, na forma do art. 72 da Lei 8.960/94.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

DETERMINO a inserção do nome da parte autora e do seu advogado no cadastro de condenados por ato de litigância de má-fé deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC.

Nos termos do § 4º, do art. 317, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGC, fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Fernando Kendi Ishikawa
Juiz de Direito

Parte Autora: